



Projeto de Lei nº 6.537, de 2009

Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Modernização da Gestão Pública.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relatora: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.537, de 2009, institui o Programa de Incentivo à Modernização da Gestão Pública, com finalidade de captar recursos e aplicá-los em incentivos a projetos de melhoria da gestão pública. Para alcançar esse objetivo, permite que sejam criados mecanismos para que os contribuintes possam deduzir do imposto de renda a quantia efetivamente despendida nos projetos previamente aprovados pelo órgão competente, nos limites e nas condições estabelecidas na legislação do imposto de renda vigente.

O autor argumenta que a gestão pública não é uma agenda de governo e nem apenas uma agenda de Estado, é também uma atividade de organização da sociedade civil, de organizações privadas, de grupos de interesse e de cidadãos, é ainda fator essencial na manutenção da competitividade da economia brasileira, o que torna a busca por melhores estratégias de maximização de sua eficiência, eficácia e efetividade. Apresentamos esse Projeto de Lei com o objetivo de permitir a realização de parcerias entre público e privado no tema da gestão pública.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo. Posteriormente foi enviado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.537, de 2009, institui Programa de Incentivo à Modernização da Gestão Pública, com finalidade de captar recursos e aplicá-los em incentivos a projetos de melhoria da gestão pública. Para isso, permite que sejam criados mecanismos para que os contribuintes possam deduzir do imposto de renda a quantia efetivamente despendida nos projetos previamente aprovados pelo órgão competente, nos limites e nas condições estabelecidas na legislação do imposto de renda vigente, sem, no entanto, haver a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não apresentando medidas de compensação. Assim a proposição deve ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.537, de 2009, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2014

**Deputada DR. UBIALI
Relatora**